

A.I. Nº - **108880.0023/21-7**
AUTUADO - MANJS INDUÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTROS DERIVADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/25-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. OMISSÃO DE RECEITAS – SEM DOLO. CONFRONTO OPERAÇÕES REGISTRADAS EM RELATÓRIO TEF DIÁRIO X DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES EMITIDOS. Valor reduzido mediante exclusão de operações registradas no Relatório TEF Diário que tiveram os correspondentes documentos fiscais emitidos. Afastada a nulidade arguida e indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/12/2021, refere-se crédito tributário pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 017.003.012. Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo.

Valor: R\$ 92.732,63. **Período:** dezembro 2016, fevereiro, março, junho a novembro 2017.

Enquadramento legal: Art. 319 do RICMS-BA c/c arts. 18, 21, 25 e 26 da LC 123/06 e Resolução CGSN 94/11. **Multa:** Arts. 34 e 35, da LC 123/06; Inciso I do art. 44 da Lei Federal 9.430/96;

Consta da descrição: Empresa é emissora de cupom fiscal e NF-e. Após intimação para apresentação dos documentos e livros fiscais, o escritório contábil apresentou os Registros de Entradas, Inventário e uma listagem com as NFs emitidas pela empresa. Apesar da intimação inicial e duas notificações por e-mail para apresentação do Livro Caixa, a empresa não o apresentou. Através do sistema SEFAZ, as NF-es de saídas foram disponibilizadas para verificação das receitas auferidas no período fiscalizado. Em confronto das NF-es com o relatório extraído do sistema SEFAZ – TEF se identificou receitas informadas a menor no período fiscalizado, pela data do débito e créditos com os valores constantes nas NF-es emitidas. Como a empresa não apresentou a redução Z, informando ser um volume grande e entregou uma listagem com o registro de todas as saídas, este foi utilizado em auxílio à fiscalização apenas com relação às NF-es. O levantamento para apuração do ICMS Simples Nacional a recolher foi realizado com as NF-es em confronto com os valores do TEF, identificando-se diferença das vendas através de cupons fiscais, tudo conforme demonstrativo total das saídas por CFOP e base de cálculo do ICMS SN, demonstrativo do débito ICMS Simples Nacional (impressos) e relação das NF-es de saídas e TEF do período de 2016 e 2017, em CD.

Na Impugnação de fls. 21-22, após reproduzir a infração e relatar os fatos, o sujeito passivo contesta o AI:

Diz que a Autuante considerou, equivocadamente, como tributáveis operações sujeitas ao SIMPLES NACIONAL, cm confronto com as operações de cartões de débito e crédito com apresentação de planilha de demonstrativo de débito do ICMS Simples Nacional, totalmente divergente.

Fala que em uma verificação sumária se nota que a Autuante não demonstra com clareza a

diferença encontrada entre os valores das diferenças das operações de cartão de crédito/débito com os valores dos faturamentos dos respectivos meses autuados. Salienta que quando o contribuinte lança no PGDAS os valores das receitas, automaticamente o sistema do SIMPLES NACIONAL calcula o imposto devido na sua totalidade e desmembra a parcela do ICMS a ser repassada pela Receita Federal à SEFAZ.

Observa haver divergência entre a descrição da infração e o procedimento adotado para apurar o ICMS autuado, fato que entende gerar insegurança na determinação da infração, de modo a prejudicar o direito de defesa do contribuinte, vício que implica em nulidade do AI nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF. Por consequência, requer seja o PAF enviado à ASTEC para revisão do lançamento tributário.

MÉRITO

Caso superadas as argumentações de nulidade, diz que, conforme planilha e documentos de fls. 24-53 (Doc. 1), aplicando-se as alíquotas para o SIMPLES NACIONAL, reconhece devido o valor de R\$ 5.797,85.

Concluindo, requerendo que o PAF seja remetido à ASTEC e PROFIS para análise e parecer, pede que o AI seja julgado improcedente e/ou nulo.

A autoridade fiscal autuante presta Informação Fiscal às fls. 56-65. Após resumir a Defesa, a contesta pontuando:

01. Inicialmente informa sobre a dificuldade de comunicação com a empresa autuada, seja via DTE, por telefone ou e-mail:
 - 01.1. Ao tentar, não lhe foi possível intimá-la via DTE devido a problemas no sistema;
 - 01.2. Em 29/10/2021, visitando o estabelecimento pela segunda vez, a intimou pessoalmente, conforme documento de fl. 04, o que não fez na visita de 21/10/2021, em face da ausência do seu gerente, oportunidade em que também intimou a empresa por e-mail para apresentação dos livros e documentos, mas não logrou êxito no intento;
 - 01.3. Em 04/11/2021, o responsável contábil da empresa lhe encaminhou cópia dos Livros de Entradas, Livro de Saídas em substituição da Redução Z; e Livro de Inventário – exercícios 2016 e 2017;
 - 01.4. Embora solicitado por diversas vezes, o Livro Caixa não lhe foi apresentado;
02. A empresa emite cupom fiscal e, conforme documento de fl. 05, envia uma listagem como sendo Livro de Registro de Saídas em substituição da Redução Z;
03. Realizou o levantamento fiscal das saídas apenas utilizando as NFs e os Relatórios Diários Operações TEF, pois não teve acesso aos cupons fiscais;
04. Para o levantamento extraiu do sistema SIAF os demonstrativos das NFs de entradas e saídas, por item de mercadoria, verificando com relação às entradas, os recolhimentos de ICMS ST Antecipação e Antecipação Parcial
05. Com relação às saídas, por não ter obtido os cupons fiscais, confrontou os dados dos Relatórios TEF Diários com as NFs de saídas, de modo que os valores dos relatórios não identificados com as NFs foram considerados “omissão de receitas”, para efeito de apuração do ICMS SN;
06. A omissão apurada foi lançada em planilha resumo para apuração do ICMS SN, deduzindo-se o valor do imposto antes recolhido pela empresa nas PGDAS;
07. O imposto apurado pelo contribuinte via PGDAS não significa correto cumprimento da obrigação tributária, que deve ser homologada pelo fisco que, no caso, foi retificada,

apurando-se uma diferença devida de R\$ 92.641,37, conforme demonstrativos refeitos (fls. 62-310), tendo em vista a revisão que efetuou no levantamento fiscal original

Quando regularmente intimado para conhecer o ajuste efetuado e a consequente Informação Fiscal, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$ 92.732,63.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois, o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 17, 611 e 612, bem como do que se percebe nos autos, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-15, 62-310), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

A defesa consiste em alegar: a) preliminar de nulidade do lançamento fiscal alegando insegurança na determinação da infração acusada, fato que entende cercear o direito de defesa do contribuinte autuado; b) pedido de diligência à ASTEC para revisão do lançamento fiscal; c) improcedência do Auto de Infração, ainda que, apresentando demonstrativos, reconheça devido valor menor que o lançado no PAF.

Lavrado por autoridade fiscal competente, compulsando os autos constato sem sentido lógico e/ou jurídico a nulidade suscitada, pois, além de conter a plenitude dos requisitos formais, oportunamente veremos quando da apreciação de mérito que, ao contrário do que alega, o Impugnante demonstra total compreensão da infração, inclusive, reconhecendo seu cometimento, ainda que dela reconheça devido menor valor do apurado pela autoridade fiscal autuante mediante uso de ferramenta de auditoria homologada pelo sujeito ativo desta relação jurídica em regular procedimento fiscalizatório. Afasto, portanto, a nulidade suscitada e, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, rejeito o pedido de diligência, com fundamento no art. 14, I, “a”, do RPAF.

Passo ao mérito do caso.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e

autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), frente à legislação tributária da espécie.

O lançamento tributário em apreço decorre de regular procedimento fiscal visando homologar, de ofício, o anterior recolhimento de ICMS devido por contribuinte do Simples Nacional, declarado via Programa Gerador do Documento de Arrecadação, isto porque o imposto apurado pelo contribuinte via PGDAS não significa correto cumprimento da obrigação tributária, que deve ser homologada pelo fisco.

Quando da Impugnação, parcialmente reconhecendo o cometimento da infração acusada, qual seja, cumprimento da obrigação tributária como contribuinte do Simples Nacional em valor menor do que o devido, em face de omissão de receita tributável pelo ICMS, apresentando o demonstrativo de fl. 25, bem como novas PGDAS Retificadoras dos períodos autuados, o Impugnante reconheceu devido apenas R\$ 5.797,85.

Com relação a este parcial reconhecimento de cometimento da infração acusada, importante observar que: **a**) o valor reconhecido devido decorre de diferenças por confrontação entre os valores das Bases de Cálculos constantes das PGDAS retificadas pelo sujeito passivo em 20/03/2020 x Bases de Cálculo constantes do demonstrativo de débito original; **b**) ainda que parcial, sobre esse reconhecimento do cometimento da infração acusada, já me cabe observar que nos autos não se encontra comprovante de pagamento da parte não impugnada, como orienta o § 2º do art. 123 do PAF, dispositivo que assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento tributário de ofício.

Por sua vez, quando da Informação Fiscal, utilizando a correta metodologia da original auditoria a autoridade fiscal ajustou o valor da exação, considerando: **a**) as PGDAS retificadas aportadas pelo Impugnante; **b**) que os documentos aportados aos autos às fls. 67-309, lhe foram entregues pelo contribuinte autuado como se fora “Livro Registro de Saídas”, contém valores de receitas brutas anuais (2016: R\$ 4.315.167,89; 2017: R\$ 5.087.316,89), divergentes dos lançados nas PGDAS-D; **c**) o correto confronto do movimento comercial com repercução tributária (apurado com base nos documentos fiscais de vendas de mercadorias tributáveis emitidos pelo sujeito passivo) com os valores das autorizações de pagamento das vendas do estabelecimento autuado, constantes do Relatório TEF Diário emitido pelas operadoras de cartões de crédito/débito (cuja cópia foi disponibilizada ao sujeito passivo); **d**) que a autoridade fiscal autuante demonstrou que lançando as diferenças como “omissões de saída de mercadorias tributáveis”, o cálculo do ICMS devido nos parâmetros do SIMPLE NACIONAL, deduzindo-se o ICMS oportunamente recolhido, confirma a acusação fiscal no valor ajustado para R\$ 92.641,37 (demonstrativos ajustados de fls. 62-63 – constantes, também, da mídia CD de fl. 310, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, conforme documentos de fls. 311-312, do PAF); **e**) que os documentos fiscais suficiente para elidirem a omissão acusada (documentos fiscais correspondentes às autorizações de pagamentos de vendas contidas no Relatório TEF Diário, caso existam estão na posse do contribuinte autuado, que, podendo e tendo oportunidades, não os aportou aos autos; **f**) que quando regularmente intimado da Informação Fiscal que ajustou o valor da exação, com recebimento de cópia dos demonstrativos suportes refeitos, podendo manifestar-se a respeito na forma prevista no art. 123 do RPAF, o sujeito passivo optou por silenciar, e que tal atitude implica em tácito reconhecimento da acusação fiscal, é de se concluir, sem lugar a dúvida, pela parcial subsistência da acusação fiscal.

Assim, por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, com amparo nas disposições dos arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, acolho o ajuste

efetuado pela autoridade fiscal autuante por ocasião da Informação Fiscal, passando o valor da exação de R\$ 92.732,63 para R\$ 92.641,37, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.	Multa	Vlr. Histórico
Infração 01					
31/12/2016	09/01/2017	212.120,25	3,95%	75%	8.378,75
28/02/2017	09/03/2017	83.662,28	3,95%	75%	3.304,66
31/03/2017	09/04/2017	273.354,43	3,95%	75%	10.797,50
30/06/2017	09/07/2017	220.525,82	3,95%	75%	8.710,77
31/07/2017	09/08/2017	282.772,66	3,95%	75%	11.169,52
31/08/2017	09/09/2017	354.300,00	3,95%	75%	13.994,85
30/09/2017	09/10/2017	310.789,37	3,95%	75%	12.276,18
31/10/2017	09/11/2017	295.799,49	3,95%	75%	11.684,08
30/11/2017	09/12/2017	312.026,84	3,95%	75%	12.325,06
Total da Infração					92.641,37

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0023/21-7**, lavrado contra **MANJS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTROS DERIVADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 92.641,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA